ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência
Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá, Vitória/ES
Telefone:(27) 3134-4713 // e-mail: 1 falencia - vitoria @ tjes . jus . br

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5041218-41.2026.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Rogério Rodrigues de Almeida

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial apresentado por "**Lockin Construtora Ltda**" (CNPJ 15.600.848/0001-29), "**Abbey Construtora Ltda**" (CNPJ 07.682.190/0001-13) e "**Verona Imobiliária e Corretora Ltda**" (CNPJ 37.183.354/0001-29), em consolidação processual, com pedido de parcelamento das custas processuais, tendo o deferimento do processamento ocorrido em 01/09/2026.

O Termo de Compromisso devidamente assinado foi juntado aos autos no id 106128229.

O edital de que trata o artigo 52, §1º, da LREF (1º edital de credores) foi devidamente publicado em 23/09/2026, conforme id 107407265.

As recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial no id 110651752, bem como os Laudos de Viabilidade Econômica (id 110653104) e de Avaliação de Ativos (id's 110653109, 110653114 e 110653117), tendo a Secretaria publicado o edital de aviso em 05/11/2026 (id 110751321).

Sobrevieram até o presente momento - eis que ainda ausente o transcurso do prazo - as seguintes objeções:

- id 111146201 - "Caixa Econômica Federal";
- id 111171516 - "DGA Comercial Ltda" e "MG Máquinas e Ferramentos Ltda".

Passo a analisar os pedidos pendentes de apreciação:

1 - ID's 109720440, 109930477 e 110497153: não conheço dos embargos de declaração, porquanto manifestamente incabíveis, já que a decisão atacada não padece de omissão, contradição ou obscuridade. O que o embargante pretende, na verdade, é a reforma da decisão, o que não se admite pela via processual eleita, destituídos que são, os embargos de declaração, de efeitos infringentes, tanto mais quando os aclaratórios não questionam a essencialidade do veículo para o soerguimento da atividade empresarial em crise.

2 - ID's 109853354, 109902666, 110253001, 110281554, 110317122, 110337707, 111037984 e 111037989: ao Cartório para cadastro dos credores e seus respectivos patronos.

3 - ID's 109962821 e 110231596: pedidos de habilitações/impugnações não devem ser realizados nos próprios autos da recuperação judicial, devendo os patronos procederem pela distribuição dos pedidos por dependência a este feito no sistema PJE.

Assim, deve o Cartório excluir as referidas petições, bem como seus anexos, intimando os patronos para a correta observância do procedimento acima exposto, de tudo certificando-se nos autos.

Fica o Cartório, desde já, autorizado a excluir futuras petições requerendo a habilitação de crédito no bojo dos autos principais.

4 - ID 110850944: nos termos do pronunciamento jurisdicional de id 108049931, o qual consignou que, "*nesse momento processual, não se ingressa no mérito da viabilidade ou inviabilidade da empresa, o que será apreciado apenas na fase deliberativa, contando, inclusive, com a discussão e ponderação conjunta dos credores acerca do plano de recuperação judicial. Tanto assim que mesmo após a realização da constatação prévia é vedado ao Juízo indeferir o processamento da recuperação judicial com esteio e supedâneo na (in)viabilidade econômica do devedor (Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, art. 51-A, §5º, com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020)*", **inviável e descabida qualquer exigência que envolva a emissão de parecer deste Juízo acerca da aptidão econômica e financeira da sociedade empresária autora**. No âmbito deste processo de soerguimento, tal competência pertence aos credores, ainda não tendo ocorrido a assembleia-geral para deliberação do plano de recuperação judicial apresentado.

Serve a presente como ofício, devendo as autoras protocolarem administrativamente junto ao respectivo órgão, devendo ser encaminhada a decisão de id 108049931.

Intime-se. Cumpra-se. Diligencie-se.